



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 577 /05 – CCJ

Altera a redação do § 10 e inclui novo § 11, remunerando os demais, no art. 70 do texto em vigor da Lei Complementar n° 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, inserindo as associações ou clube de mães e associações comunitárias nas isenções da Taxa de Coleta de Lixo.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Carlos Comassetto.

O presente Projeto dispõe sobre a inserção, no âmbito das isenções, da Taxa de Coleta de Lixo para as associações, clubes de mães e associações comunitárias, sendo que estas já possuem isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU –, previsto no inciso V do art. 70 da Lei Complementar n° 7, de 7 de dezembro de 1973.

Assim, pretende o nobre Vereador incluir o inciso V no § 10, para que também estas associações possam ficar isentas da referida taxa, e, ainda, acrescentar o § 11, no qual cria condições para o benefício da isenção, devendo estas instituições adotar programas voltados à Educação Ambiental.

A matéria em análise insere-se no art. 113 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no capítulo relativo ao sistema tributário municipal, que assim trata:

“Art. 113 – Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

§ 1° – A Câmara Municipal deve avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária.

§ 2° – Os direitos deferidos neste artigo terão por princípio a transparência da concessão, devendo a Câmara



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3243/05

PLCL Nº 023/05

Fl. 02

PARECER Nº 77 /05 – CCJ

Municipal publicar periodicamente a relação de beneficiários de incentivos, respectivos montantes, a justificação do ato concessivo e o prazo do benefício.

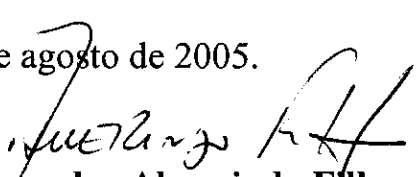
§ 3º – Os benefícios a que se refere este artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado.

...”

Assim, com base neste artigo, vejo que o Vereador pode legislar em matéria tributária de interesse do Município, ainda que legislando sobre isenções, tendo que se verificar o não ferimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Neste caso específico, entendemos não colidir com a LRF, tampouco compromete o Orçamento do Município, sem mencionar que atinge associações sem fins lucrativos que prestam serviços à comunidade.

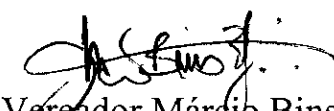
Assim, por todo o exposto, manifesto entendimento pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

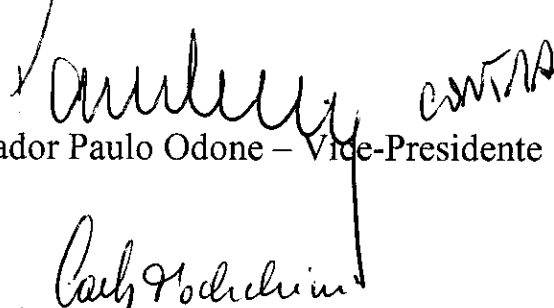
Sala Ruy Cirne Lima, 18 de agosto de 2005.


Vereador Almerindo Filho,
Relator.


Aprovado pela Comissão em 12-11-05

Vereador Ibsen Pinheiro – Presidente


Vereador Márcio Bins Ely
Com RESERVAÇÃO


Vereador Paulo Odone – Vice-Presidente

Vereador Nereu D'Avila


Vereador Carlos Todeschini

Vereador Valdir Caetano